

Índice

Texto do Aviso

Anexo I.A – Conteúdo mínimo do registo atualizado de informações sobre os acordos de subcontratação

Anexo I.B - Modelo de formato para comunicação de funções subcontratadas

Texto do Aviso

Assunto: Registo nas instituições e comunicação ao Banco de Portugal de acordos de subcontratação

O recurso à subcontratação de funções por parte das instituições financeiras tem aumentado significativamente nos últimos anos, visando, em grande medida, promover globalmente a redução e o controlo de custos, a melhoria da eficiência, flexibilidade e obtenção de economias de escala.

A subcontratação facilita também o acesso a conhecimento técnico especializado, em especial decorrente da crescente importância das tecnologias de informação e de comunicação, com vista a acelerar a transformação digital em curso e a aumentar a eficiência face às maiores exigências regulatórias a que as instituições estão sujeitas.

No entanto, um maior recurso e dependência da subcontratação pelas instituições também comporta riscos relevantes que importa acautelar, uma vez que, em última instância, a materialização de tais riscos pode afetar a resiliência e o desempenho operacional dessas instituições e, no limite, a estabilidade do sistema financeiro.

É neste contexto que os sistemas de governo e de controlo interno das instituições supervisionadas, em particular os sistemas de gestão de riscos, devem contemplar uma adequada gestão das funções subcontratadas, para o que devem ser estabelecidos mecanismos de controlo internos robustos que permitam assegurar que todos os riscos a que uma instituição supervisionada está ou pode vir a estar exposta decorrentes do recurso à subcontratação de funções, em particular de funções essenciais ou importantes, são adequada e atempadamente identificados, avaliados, acompanhados e controlados de modo a garantir que permanecem dentro dos limites de tolerância ao risco definidos nas políticas de risco das instituições.

No âmbito do mandato estabelecido na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, entretanto alterada pela Diretiva (UE) 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, e das competências previstas no artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2010, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) publicou, em 25 de fevereiro de 2019, as “Orientações relativas à subcontratação” (EBA/GL/2019/02) que estabelecem um conjunto alargado de orientações e recomendações relacionadas com a implementação de mecanismos e processos internos para uma gestão eficaz das funções subcontratadas, com vista a robustecer e harmonizar as políticas e práticas de subcontratação das entidades destinatárias.

Este Aviso define os requisitos mínimos para os registos da informação sobre os acordos de subcontratação e o formato de comunicação dessa informação ao Banco de Portugal. Ao definir métodos para a implementação harmonizada dos deveres existentes, o Aviso simplifica o quadro regulatório, reduz a incerteza, contribui para a consistência de procedimentos e requisitos entre instituições, e reforça os poderes de supervisão nesta matéria, atendendo à evidência e reconhecimento da relevância crescente deste risco para a estabilidade financeira.

O Banco de Portugal procedeu à divulgação das EBA/GL/2019/02 —doravante “Orientações” — através da Carta Circular n.º CC/2019/00000065, de 15 de outubro de 2019.

Atendendo ao exposto, o presente Aviso absorve o conteúdo da Carta Circular n.º CC/2019/00000065, que, assim, deixa de ter relevância a partir da entrada em vigor do presente Aviso, sem prejuízo de permanecer naturalmente válida a recomendação de as instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica sujeitas à supervisão do Banco de Portugal continuarem a observar os requisitos previstos nas EBA/GL/2019/02.

No âmbito da supervisão da prestação de serviços de pagamentos e emissão de moeda eletrónica, bem como da supervisão dos mecanismos de governo interno e controlo interno das instituições, existem requisitos específicos relativos à subcontratação (respetivamente, o artigo 33.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica e Capítulo VII e Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020), que são clarificados/harmonizados com o presente Aviso.

Relativamente ao âmbito temporal do registo dos acordos de subcontratação, e face ao tempo decorrido após a emissão da Carta Circular n.º CC/2019/00000065, considerou-se que devem ser incluídos todos os acordos que se encontram atualmente em vigor e os que terminaram nos 12 meses anteriores, por forma a assegurar uma avaliação adequada da gestão de risco.

O projeto de presente Aviso foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea f), n.º 1, artigo 17.º aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 99.º, e alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 120.º, todos do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 70.º e n.º 3 do artigo 60.º, todos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Aviso estabelece:

- a) O dever de existência de um registo de informação sobre os acordos de subcontratação nas instituições, com um determinado conteúdo mínimo, bem como o dever da comunicação da informação constante desse registo ao Banco de Portugal quando este o solicite;
- b) O dever de comunicação ao Banco de Portugal em caso de intenção de subcontratação de funções essenciais ou importantes ou quaisquer alterações significativas e/ou acontecimentos graves, relativos a acordos de subcontratação, suscetíveis de terem um impacto significativo na continuidade das atividades desenvolvidas pelas instituições, nos termos das instruções referidas nos Anexos I. e II. do presente Aviso.
- c) O formato da comunicação ao Banco de Portugal.

2 - O conceito de subcontratação corresponde ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º-T do RGICSF, conforme densificado pelas Orientações relativas à subcontratação da Autoridade Bancária Europeia (EBA/GL/2019/02).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

- 1 - Sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, as disposições do presente Aviso aplicam-se às seguintes entidades (adiante designadas como “instituições”):
 - a) Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;
 - b) Instituições de pagamento e Instituições de moeda eletrónica, com sede em Portugal;
 - c) Sucursais, autorizadas a exercer atividade em Portugal, de instituições mencionadas nas alíneas anteriores que tenham sede em países que não sejam Estados-Membros da União Europeia.
- 2 - As instituições mencionadas na alínea a) do número anterior devem cumprir o disposto no presente Aviso em base individual, subconsolidada e consolidada.
- 3 - A aplicação em base individual prevista no número anterior pode ser dispensada pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 129.º B do RGICSF, mediante autorização prévia solicitada ao Banco de Portugal.
- 4 - As instituições mencionadas na alínea b) do n.º 1 deste artigo devem cumprir o disposto no presente Aviso em base individual.
- 5 - A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo emite as orientações necessárias para assegurar a aplicação consistente e harmonizada do disposto no presente Aviso pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 3.º
Conteúdo mínimo do registo nas instituições de acordos de subcontratação

- 1 - As instituições mantêm um registo completo e permanentemente atualizado sobre todos os acordos de subcontratação, incluindo as funções subcontratadas a prestadores de serviços que sejam membros do grupo ou do sistema de proteção institucional a que pertence a instituição que recorre à subcontratação.
- 2 - O registo referido no número anterior inclui, pelo menos, todos os elementos de informação constantes do Anexo I.
- 3 - O Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento, a disponibilização do registo completo dos acordos de subcontratação, ou de secções específicas do mesmo, caso em que a informação é prestada no formato constante do Anexo I.
- 4 - O conteúdo do registo mencionado no presente artigo constitui informação adequada e suficiente para as instituições darem cumprimento ao disposto no n.º 9 do artigo 36.º e na alínea i) do n.º 1 do Anexo do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, relativo à informação a que se refere o artigo 63.º daquele Aviso.

Artigo 4.º
Comunicações ao Banco de Portugal sobre subcontratação de funções essenciais ou importantes

- 1 - As instituições que pretendam subcontratar uma função essencial ou importantecomunicam ao Banco de Portugal a sua intenção, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis antes da data prevista de celebração do acordo de subcontratação.

- 2 - Quando uma função subcontratada se tenha tornado essencial ou importante, as instituições comunicam essa alteração de imediato ao Banco de Portugal.
- 3 - As comunicações ao Banco de Portugal previstas nos números anteriores são efetuadas no formato constante do Anexo II ao presente Aviso.
- 4 - As comunicações previstas nos n.º 1 e 2 são acompanhadas de parecer subscrito pelo responsável da função de gestão de riscos ou da função de conformidade que confirma a observância das disposições constantes das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas à subcontratação durante o processo de subcontratação (EBA/GL/2019/02), ou descreve e fundamenta os motivos da não observância de alguma das disposições das referidas Orientações.
- 5 - As instituições informam de imediato o Banco de Portugal caso, durante a vigência do acordo de subcontratação de uma função essencial ou importante:
 - a) Ocorra qualquer facto superveniente que seja suscetível de afetar a natureza ou a avaliação dos riscos decorrentes do recurso à subcontratação anteriormente efetuada; e
 - b) A ocorrência de tal facto altere as informações comunicadas anteriormente ao Banco de Portugal.
- 6 - A comunicação prevista no número anterior é efetuada através do envio das partes do Anexo II que contenham as informações alteradas.
- 7 - Para efeitos do disposto no n.º 5, consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à comunicação ao Banco de Portugal da informação prevista no presente artigo, bem como a informação sobre factos anteriores que só chegue ao conhecimento das instituições depois de efetuada a comunicação ao Banco de Portugal.
- 8 - As instituições informam o Banco de Portugal, de forma completa e tempestiva, de quaisquer alterações significativas ou acontecimentos graves relativos aos seus acordos de subcontratação suscetíveis de terem um impacto significativo na continuidade das suas atividades de negócio.
- 9 - As comunicações mencionadas no presente artigo constituem informação adequada e suficiente para as instituições darem cumprimento ao disposto nos n.º 2 e 6 do artigo 33.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Artigo 5.º

Canais de comunicação

A comunicação ao Banco de Portugal das informações previstas no presente Aviso é efetuada através do Sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023, de 11 de julho, na Área de “Supervisão Prudencial”, utilizando a funcionalidade de “Reportes – Subcontratação” (preferencial) ou através de “Correspondência *ad hoc*” (se o canal de comunicação preferencial estiver indisponível).

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

- 1 - O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - O registo referido no artigo 3.º do presente Aviso inclui todos os acordos que se encontram atualmente em vigor, bem como os que cessaram nos 12 meses anteriores.
- 3 - As comunicações referidas no artigo 4.º do presente Aviso aplicam-se a todos os acordos cuja data prevista de celebração ou a data de ocorrência dos factos supervenientes que motivam a comunicação seja pelo menos 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Aviso.

- 4 - O Banco de Portugal revê o conteúdo do presente Aviso no prazo de 18 meses após a sua entrada em vigor e procede se necessário ao seu ajustamento face, nomeadamente, à evolução do enquadramento legal e regulamentar aplicável de forma a assegurar a consistência necessária.

Anexo I.A – Conteúdo mínimo do registo atualizado de informações sobre todos os acordos de subcontratação

Anexo I.B - Modelo de formato para comunicação de funções subcontratadas